



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.570, DE 2006**

**(Do Sr. Pastor Frankembergen)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", incluindo no currículo oficial, da rede de ensino, a obrigatoriedade do ensino de Educação para a Moral e o Civismo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) –

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei visa estabelecer o ensino de Educação para o Civismo, na rede de ensino do país, modificando a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

**Art. 2º** O art. 26 da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar da seguinte forma, sendo alterado o §1º e acrescido o § 6º :

“Art. 26. ....

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural , da realidade social e política, do mundo e do Brasil, e o estudo da *educação para a moral e o civismo*” (N.R.)

§ 6º No estudo da educação para a moral e o civismo, voltado ao resgate e a consolidação dos valores morais, patrióticos e sociais, serão observados, a prática educativa da moral, do civismo e da consciência política nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extra-classe e orientação aos pais.”

**Art. 3º** Fica o art. 27, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificado em seu inciso I, e acrescido do inciso, V:

“Art. 27 .....

I- a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, através da preservação da ética, da dignidade da pessoa humana e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus; (N.R.)

.....

V- o aprimoramento do caráter, no respeito as autoridades, com

apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O ensino da Moral e Cívica no Brasil, através de uma disciplina doravante denominada “estudo para a moral e o civismo”, mais do que necessidade, afirma-se como o início do resgate dos valores morais, cívicos e sociais que devam ser aprendidos por nossos filhos.

Entender que temos uma pátria, que é formada democraticamente por homens livres, e se manifesta por seu povo organizado como nação, com símbolos, ritos, deveres e sentimentos de amor ao país, por alguns considerados atualmente como “careta”, é uma necessidade que depreenderá com mais facilidade os sentimentos de amor ao próximo e à Pátria, o respeito às leis e às instituições, o sentimento de organização social e política, do vigor das leis e do incentivo ao crescimento profissional e intelectual individual e da sociedade, além do respeito à família, como valores consolidados e básicos.

O outrora, a Disciplina de Educação Moral e Cívica, regida pelo Decreto Lei 869, de 12 dezembro de 1969, foi com o tempo sendo acusada de se distorcer, e acolher preceitos *militarísticos* de manutenção de dado regime, sendo então violentamente revogado (Lei 8663 de 14 de junho de 1993), sem sequer observar seus detalhes de acolhimento aos deveres de cidadãos, patriotismo e civismo, sem linhas governantes dominantes, deixando estes e outros temas correlatos, vagos, a escolha da própria instituição educacional, que ao alvitre de seus educandos, dar-se a importância ou não.

Explico, que não defendo *v.g.* que devemos dar ênfase, ao programa de governo do partido azul, ou da diversamente ideologia do partido vermelho, e ou militarismo de seus componentes. Não, e que fique bem claro que a intenção, é dar ênfase ao civismo e ao patriotismo pelo Brasil, sem ideologias de formas de governo ou partidárias;

Necessário também, quando falamos em Deus, em espírito religioso, não queremos que o Estado interfira na educação, definindo tal ou qual religião. Não! Queremos apenas fixar uma diretriz geral, básica, um fundamento filosófico que julgamos ser importante. Deus foi citado de uma maneira ecumênica, geral, e também não procuramos tendências para religião “A” ou “B”.

Na parte legal, este PL, além de se amparar constitucionalmente no Art 210, onde se lê: “...é autorizativo a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum, e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais...”, fulcra-se também no estudo combinado da **Legislação Educacional**, que rege o sistema educacional brasileiro, inteligentemente portanto, não se chocando com a CF/88, e mais, harmonizando-se com as resoluções e pareceres do CNE, em sendo normas legais, e aprovadas pelo

Conselho Nacional de Educação, posto que colocamos apenas fundamentos, e não devemos nos aprofundar a nível de dissecar detalhes de grade curricular específica.

Até existe conteúdo curricular nestes sentidos, porém não temos informações práticas do fiel cumprimento e aplicação destes por partes das escolas.

Especificamente visamos, portanto, alterar a LDB (**Lei de Diretrizes e Bases da Educação**), instituída pela Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que ao promover a descentralização e a autonomia para as escolas e universidades, além de instituir um processo regular de avaliação do ensino, era lacônica ao fixar a disciplina que ora propomos.

Pelo que dissemos, mais do que um resgate de valores, se trata da preservação da pátria e dos seus símbolos, da conscientização política e do respeito ao próximo, que ao transmitirem um bem maior, orientam no sentido de respeito e amor à Pátria, ao próximo e à família, dissemina o sentimento de Justiça e o espírito da ética e da moral, contribuindo, assim, com o desenvolvimento social, político e econômico do nosso País.

Sala das Sessões , em 31 janeiro de 2006.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

.....  
Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

### LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

*\* § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

*\* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, porém sofreu veto presidencial.*

VI - que tenha prole.

*\* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

§ 3º (VETADO)

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 869, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969**

*(Revogado pela Lei nº 8.663, de 14/06/1993)*

Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

## DECRETAM:

Art. 1º. É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País.

Art. 2º. A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

.....

.....

**LEI Nº 8.663, DE 14 DE JUNHO DE 1993**

Revoga o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, e dá outras Providências.

Art. 1º É revogado o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País e dá outras providências.

Art. 2º A carga horária destinada às disciplinas de Educação Moral e Cívica, de Organização Social e Política do Brasil e Estudos dos Problemas Brasileiros, nos currículos do ensino fundamental, médio e superior, bem como seu objetivo formador de cidadania e de conhecimento da realidade brasileira, deverão ser incorporados sob critério das instituições de ensino e do sistema de ensino respectivo às disciplinas da área de Ciências Humanas e Sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|